



Companhia de Saneamento de Alagoas

Protocolo: E:19620.0000013911/2021

RECORRENTE: ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP

CONTRARRAZÕES: ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

Assunto: Recurso – Licitação Eletrônica LRE nº 74/2021 – CASAL.

PARECER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 74/2021 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP**. DECISÃO DA PREGOEIRA. CONTRARRAZÕES APRESENTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA **ECEL- ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** RECURSO DESPROVIDO.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,

Trata-se de recurso interposto pela empresa ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP, em 12 (doze) laudas, impugnando a decisão da Pregoeira que declarou a empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.S vencedora da Licitação Eletrônica nº 74/2021 – CASAL, em síntese, alegando o que segue:

1. “(...) A recorrente participou do certame finalizando em 3ª colocada na ordem classificatória. Ocorre que anteriormente à disputa, a Recorrente Electric encaminhou por e-mail pedido de esclarecimento sobre a fórmula representada no Item 14.1.1, do Anexo II;
2. Todavia, o questionamento não foi respondido até a data da realização do certame, o que motivou a Recorrente a realizar novo contato na data da abertura do certame, ocasião em que obteve resposta da Pregoeira no sentido de que a fórmula constante no Item 14.1.1, do Termo de Referência seria rigorosamente respeitada como critério de julgamento, conforme representado no edital;
3. *Durante a fase competitiva do certame, a recorrente observou que após a abertura das propostas, alguns licitantes, inclusive a vencedora ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., após efetuar lances iniciais na casa dos 2,4 milhões de reais, iniciaram a dar lances em valores irrisórios, tendo a vencedora do certame apresentado lance final no valor de R\$ 369,80, aceito pela Administração;*
4. É necessário ressaltar que o Edital previu, em seu item 10.1, que o critério de julgamento seria pelo **PREÇO GLOBAL**, bem como estabeleceu critério de elaboração do preço de julgamento, no Item 14.1.1, do Termo de Referência, através da fórmula já colacionada, pelo que não há qualquer dispositivo no Edital que tenha autorizado a realização de lances nos moldes realizados pela licitante vencedora;
5. É necessário destacar que a própria arrematante iniciou a fase de disputas apresentando lance de 2,4 milhões, todavia em dado momento alterou a forma de estipulação de lances, finalizando com o valor de R\$ 369,80, conforme já referido;
6. É fundamental ressaltar que constou no edital disposição no sentido de que

Companhia de Saneamento de Alagoas

- somente seria aceita a redução do valor fixo, conforme disposição contida no Anexo II (Minuta de Carta Proposta);
7. Não é razoável que a licitante ECEL tenha ofertado proposta e lances de aproximadamente 2,4 milhões e, em determinado momento, tenha passado a ofertar lances de R\$ 300,00. Não há razoabilidade para esse entendimento, tampouco legalidade, pois a fácil interpretação das regras da licitação demonstra que não seria possível a redução do valor fixo e preço global de um valor inicial de 2,4 milhões de reais para lance final no valor de R\$ 369,80;
 8. **A regra objetiva foi no sentido de apresentação de propostas e julgamento pelo preço global, através de fórmula previamente estabelecida, o que determinou a apresentação de propostas e lances iniciais em valores compatíveis com as regras editalícias, até o momento em que a licitante ECEL passou a ofertar lances em valores absolutamente em contrariedade às disposições contidas no edital;**
 9. A licitante arrematante durante o pregão, derrubou o preço de julgamento para R\$ 369,80, em flagrante contrariedade aos dispositivos contidos no edital, que foram rigorosamente observados pela Recorrente ELECTRIC, que permaneceu utilizando a fórmula conforme disposto no edital;
 10. Durante o decorrer do edital, encontramos uma falha em sua redação que compromete a avaliação correta do **Preço de Julgamento**, entretanto apesar de termos avisado a Pregoeira, nossa descoberta ocorreu APÓS o prazo legal de esclarecimentos e/ou impugnações que se davam até o 5º dia útil anterior à data fixada para a sessão de disputa de preços;
 11. A tentativa de calcular a média ponderada apresentada no edital apresentava a falta de um elemento na fórmula que condicionava o cálculo da proporcionalidade do PREÇO DE JULGAMENTO, **alterando nossa eventual redução de preço durante a disputa de preço no edital;**
 12. A fórmula para definir o Preço de Julgamento (Pjulamento) disposta no edital omite um parêntese que proporcionaliza a “média ponderada” (...) Assim, a Electric avisou a CASAL em e-mail datado de 03.jan.2022 às 17h22, não respeitando o prazo de esclarecimentos. Assim, restou que o e-mail não foi respondido, não gerando as correções esperadas no edital;
 13. (...) *A ELECTRIC assim, não recebendo quaisquer respostas, compreendeu **que o edital ocorreria e que a disputa utilizaria a fórmula disposta no edital SEM ALTERAÇÕES.** Pois a partir disto, a empresa que foi declarada vencedora, veja, inicia sua participação com lance inicial GLOBAL de R\$2.456.400,00, compreendendo o mesmo que a ELECTRIC, que a disputa dar-se-ia no regime de preço GLOBAL. (...) Para nossa surpresa, os preços assim decaem de R\$2.456.400,00 para R\$1.000,00, R\$700,00 e posteriormente R\$369,80, todos da mesma empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. Assim, fica o primeiro questionamento de que, se ambos compreendiam que disputa dar-se-ia por PREÇO DE JULGAMENTO, por que iniciaram com preços globais?;*
 14. (...) *Adicionalmente o edital é tácito em exigir que, **quaisquer reduções que ocorram no preço GLOBAL, dar-se-ão SOMENTE no preço UNITÁRIO.** (...) Ora, se a redução durante o pregão poderia somente dar-se no Pfixo, como que a empresa APRESENTANDO A PROPOSTA INICIAL ACIMA DESCRITA CHEGOU AO VALOR DE 369,80 reduzindo SOMENTE O PREÇO FIXO? (...) Assim, restam apenas dois caminhos, ou a CASAL julgou o edital com base e fórmula diferente da disposta no edital, ou a mesma permitiu que a empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. alterasse sua proposta além dos limites estabelecidos pelo próprio edital da casal em*

Companhia de Saneamento de Alagoas

sua orientações de que SOMENTE SERÃO ACEITAS REDUÇÕES DO PREÇO FIXO;

15. ***EM FACE AO EXPOSTO***, vem Perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO em face da habilitação da licitante ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., por flagrante afronta ao disposto no edital, em relação aos critérios de julgamento estabelecidos para o certame, notadamente pelo VALOR GLOBAL (Item 10.1, do Edital), bem como pela afronta ao estabelecido no Item 14.1.1, do Termo de Referência (fórmula Pjulgamento), devendo as regras contidas no edital ser observadas, pois constituem a lei da licitação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da isonomia, requerendo o que segue: **a)** A anulação do certame, face à ocorrência de graves inconsistências no edital, bem como de irregularidades ocorridas na fase de disputa; **b)** Na hipótese da não anulação da licitação, **REQUER a inabilitação da licitante ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, com o prosseguimento do certame e consequente convocação dos demais licitantes conforme ordem classificatória, desde que respeitados os requisitos editalícios relativos à formulação de propostas e lances.

A empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, apresentou contrarrazões em 5 (cinco) laudas, ao recurso administrativo da empresa ELETRIC CONSULTORIA, em síntese, alegando os seguintes termos:

1. (...) O processo licitatório para ofertas de lances sequenciais de disputa de preço operado por intermédio de plataforma eletrônica é, em que pese a omissão desse termo específico no corpo do edital, modalidade licitatória designada legalmente por pregão eletrônico.;
2. Em vista da ausência de designação clara, é de se ter em vista que o diploma normativo aplicável para dirimir dúvidas e regular o processo licitatório em pauta é o Decreto nº 10.024/2019;
3. (...) Em análise da ata da sessão de disputa de preços e julgamento das propostas, entretanto, não se lê qualquer manifestação da irresignada Elétric. Reputa-se, portanto, precluso o direito de oferecer razões de recurso administrativo, em face do que deve ser este arquivado sem resolução do mérito;
4. Em consonância ao entendimento apresentado, certo é que a inconformidade do suporte fático à norma jurídica implica na própria inexistência do fato jurídico. Isso porque a apresentação de razões de recurso sem a correlata apresentação da intenção na sessão impede a atração da norma pelo suporte fático, cominando na inexistência jurídica do ato em comento;
5. Nos mesmos termos do relatado acima, destaca-se ainda a inadequação do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das razões de recurso. Isso porque é claro o Decreto 10.024/2019 ao dispor que o prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, e não de 05 (cinco) dias;
6. (...) Já aqui é possível ter por certa a intempestividade (além da invalidade, por força da preclusão operada) das razões de recurso interposto pela Eletric. Aliás, frise-se, a irresignada Eletric, assim como os demais licitantes, tiveram a oportunidade de discutir os termos do edital, tendo todos quedado inertes;
7. (...) Mesmo que se considere tempestivas as razões de recurso

Companhia de Saneamento de Alagoas

apresentadas, há que se constatar o inequívoco e grosseiro erro no documento que ora se analise. É LATENTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO EM QUE SE VEICULAM AS RAZÕES DE RECURSO;

8. (...) Ou seja, ainda que fosse lícito (não é) supor a existência do ato apresentado, certo é que as razões de recurso não cumprem sequer com os aspectos formais mínimos para a constituir-se válido o ato, afastando-se assim produção de efeitos jurídicos;
9. (...) Em suma, a Eletric pugna pela anulação do processo licitatório ou, subsidiariamente, a desclassificação da arrematante (Elétron) com a subsequente convocação do segundo colocado. Não apresenta, entretanto, razões sólidas nesse sentido, bastando-se em alegações genéricas e pulverizadas para manifestar a sua mera irresignação;
10. (...) Dentre as razões apontadas nas razões de recurso (inexistentes, inválidas e ineficazes), distingue-se um fio condutor dos argumentos: a apresentação dos valores ofertados a título de proposta. Repare-se no que consta na folha 11^ª do referido documento;
11. Apesar da gravidade das alegações formuladas pela irresignada Eletric, o fato é que não foi apresentada qualquer demonstração contundente do seu ponto. Em análise minuciosa do documento recebido, percebe-se que o principal argumento da irresignada é quanto à redução drástica do valor ofertado;
12. (...) Causa séria estranheza que o principal argumento ventilado pela Eletric seja a irresignação quanto ao baixo preço ofertado pela arrematante, que em muito contribui com a economia de recursos da administração pública;
13. Em desenvolvimento do raciocínio de impugnação, a irresignada Eletric demonstra insatisfação com redução abrupta no preço ofertado pela arrematante. Esquece, entretanto, que (i) não há ilegalidade no comportamento de reduzir o preço ofertado durante a fase de lances; e (ii) a própria Eletric baixou substancialmente o preço ofertado, que ao final representava o equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) do preço inicial;
14. Por fim, seja promovida a adjudicação do objeto e homologação do processo definitivamente em favor da ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A.

É em suma, o relatório, passo a opinar.

1. DO MÉRITO:

Preliminarmente, é válido ressaltar que o recurso administrativo foi encaminhado pela empresa ELETRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP, via e-mail, no dia 14 de fevereiro de 2022, às 17:02h, entretanto, sem a devida assinatura do representante legal, conforme demonstrado abaixo:

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

**Jeremias Wolff
Diretor**

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, o recurso não poderia ser aceito, pois não houve manifestação da recorrente durante a sessão pública, bem como que o prazo recursal seria de 03 (três) dias úteis e não 05



Companhia de Saneamento de Alagoas

(cinco) dias úteis, porém, ainda que o edital seja omissivo quanto a modalidade licitatória tais informações não procedem, visto que a presente licitação ocorreria na modalidade da Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE), dito isto, vejamos o disposto no edital em seu item 13, subitem 13.1 do edital:

13. DO RECURSO

13.1. O licitante interessado em interpor recurso terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, verifica-se que o edital não exige que os licitantes manifestem seu interesse em recorrer durante a sessão pública, logo, o licitante interessado em interpor recurso teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões ao recurso. Portanto, não há que se falar em ilegalidade em aceitar o recurso apresentado pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP**.

Quanto ao prazo recursal, fora informado que a licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC - CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25 de fevereiro 2021, pelo Código de Conduta e Integridade da CASAL, sendo assim, o procedimento licitatório realizar-se-á na modalidade da **LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS (LRE)** tendo como prazo recursal 05 (cinco) dias úteis, conforme item 13 do edital. À vista disso, ressalta-se mais uma vez que não houve nenhuma ilegalidade.

Superada tal questão, a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria e gestão de energia elétrica, para migração de Unidades Consumidoras (UC) da CASAL, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), sem dedicação de mão de obra exclusiva.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em resumo, a empresa Recorrente alegou que:

“(...) A recorrente participou do certame finalizando em 3ª colocada na ordem classificatória. Ocorre que anteriormente à disputa, a Recorrente Electric encaminhou por e-mail pedido de esclarecimento sobre a fórmula representada no Item 14.1.1, do Anexo I. O questionamento não foi respondido até a data da realização do certame, o que motivou a Recorrente a realizar novo contato na data da abertura do certame, ocasião em que obteve resposta da Pregoeira no sentido de que a fórmula constante no Item 14.1.1, do Termo de Referência seria



Companhia de Saneamento de Alagoas

rigorosamente respeitada como critério de julgamento, conforme representado no edital.

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”

Perante o exposto, verificamos que o Edital da Licitação Eletrônica LRE nº 74/2021, atende a todos os princípios da Licitação, conforme o artigo 2º do RILCC e da Lei nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida que o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Destaca-se que o edital, teve sua primeira publicação no dia 04 de novembro de 2021, no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL e no site do Banco do Brasil, após o questionamento do licitante interessado no certame, assim, a área técnica informou a necessidade de ajustes no Termo de Referência. No dia 16 de novembro de 2021, houve publicação no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL e no site do Banco do Brasil sobre o **comunicado de suspensão do certame para os devidos ajustes no Termo de Referência**.

Após os ajustes, o edital fora republicado juntamente com o aviso de licitação no dia 10 de dezembro de 2021, tendo sua sessão de disputa de preços marcada para o dia 05 de janeiro de 2022, ou seja, o edital ficou disponível para análise dos interessados pelo período de mais de 20 (vinte) dias após sua segunda divulgação. Como é sabido durante o período de publicação do edital, as empresas interessadas no certame podem realizar questionamentos ou até impugnar o instrumento convocatório. A impugnação ocorre sempre que o licitante entende que o edital contém regras ou condições que violem as leis, regulamentos, normas ou princípios. Quando o edital não sofre nenhuma impugnação a mensagem que fica para a Administração é a de que o mercado entendeu que o edital está dentro de todas as normas legais e técnicas para a contratação pretendida. **Não houve nenhum tipo de impugnação ao edital, logo, não há do que se falar em violação alguma.**



Companhia de Saneamento de Alagoas

Em relação à alegação da empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP**, o e-mail fora encaminhado com pedido de esclarecimento e que o questionamento não teria sido respondido até a data da realização do certame, sendo assim, vejamos o que dispõe o edital em seu item 12, subitem 12.1:

12. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

12.1. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a sessão de disputa de preços, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório.

Conforme informado anteriormente, a data fixada para a sessão de disputa de preços foi no dia 05 de janeiro de 2022, então, conforme prazo estabelecido no edital, os esclarecimentos deveriam ter sido encaminhados até o dia 29 de dezembro de 2021, conforme o que segue:

Jeremias Wolff <jeremias@electricsservice.com.br>

3 de janeiro de 2022 17:22

Para: aslic@casal.al.gov.br

Cc: Paulo Rosa <paulo@electricsservice.com.br>, Eliane Lopes <eliane@electricsservice.com.br>, Fillipe de Almeida Freymuth <fillipe@electricsservice.com.br>

Dito isto, é válido salientar que a Companhia é a maior interessada no sucesso do certame, podendo ser comprovado pelo fato de ter suspenso uma vez a licitação para ajustes no Termo de Referência, após ter sido alertada, em tempo hábil, por um licitante interessado no certame.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade em prosseguir com a abertura do certame, uma vez que não houve resposta ao esclarecimento, onde ficou comprovado que a recorrente não obedeceu ao prazo estabelecido no edital para solicitação de esclarecimentos.

A recorrente alega ainda que o Edital, previu em seu item 10.1 que o critério de julgamento seria pelo Preço Global e que a licitante vencedora teria realizados lances fora do que está estabelecido no edital. Ora, percebemos que a empresa recorrente não fez a leitura correta do edital, uma vez que o item 10, refere-se a apresentação da proposta comercial e o critério de julgamento está estabelecido no item 3 do edital, onde diz explicitamente que o licitante vencedor será aquele que apresentar o menor preço que será obtido através da média ponderada dos valores (Pfixo, Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³), onde, Pfixo terá peso 1 (um); Pindiv¹ terá peso 2 (dois); Pindiv² terá peso 4 (quatro) e Pindiv³ terá peso 6 (seis). A Comissão ainda teve a preocupação de no item 7, subitem 7. 7 do edital, reforçar a orientação de como as propostas deveriam ser encaminhadas. Tudo isso buscando privilegiar e facilitar o entendimento dos licitantes, como podemos ver abaixo:

10. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

10.1. As propostas deverão ser ofertadas visando o **VALOR GLOBAL** da contratação.

3. DOS PREÇOS E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1. O orçamento estimado para contratação terá caráter **SIGILOSO**, conforme define o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e art. nº 23 do RILC/CASAL.

3.2. O valor de referência será divulgado na adjudicação do licitante vencedor.

3.3. Cabe ressaltar que o licitante vencedor será aquele que apresentar o menor preço, que será obtido através da média ponderada dos valores (Pfixo, Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³), onde, Pfixo terá peso 1 (um); Pindiv¹ terá peso 2 (dois); Pindiv² terá peso 4 (quatro) e Pindiv³ terá peso 6 (seis), conforme fórmula abaixo:

$$P_{\text{julgamento}} = (P_{\text{fixo}} \times 1) + (P_{\text{indiv}^1} \times 2) + (P_{\text{indiv}^2} \times 4) + (P_{\text{indiv}^3} \times 6) / 13$$

7.7. Os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertados e o **preço de julgamento conforme item 3.3 deste edital** e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para o limite de acolhimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Destaca-se que houve o cadastro de 04 (quatro) propostas para participação no certame e ao abrir as propostas cadastradas, a Pregoeira observou que **03 (três) licitantes** haviam cadastrado suas propostas visando o preço global e não o preço de julgamento, conforme estabelecido no edital. Assim, buscando proporcionar uma maior competitividade no certame, a Pregoeira classificou todas as propostas e deu oportunidade das 04 (quatro) empresas participarem da fase de lances. Na abertura da sessão, a Pregoeira reforçou, por duas vezes, a orientação de que os lances deveriam ser ofertados para o preço de julgamento. Assim, todas as empresas participantes receberam a mesma orientação e tiveram a mesma oportunidade de readequar suas propostas, conforme pode ser comprovado abaixo:

05/01/2022 09:04:54:897 COORDENADOR DA DISPUTA Alertamos que conforme consta no item 7, subitem 7.7 do edital, os lances devem ser ofertados baseados no preço de julgamento, que deve ser calculado obedecendo ao disposto no edital em seu item 3, subitem 3.3.

05/01/2022 09:10:49:067 COORDENADOR DA DISPUTA Mais uma vez alertamos que conforme consta no item 7, subitem 7.7 do edital, os lances devem ser ofertados baseados no preço de julgamento, que deve ser calculado obedecendo ao disposto no edital em seu item 3, subitem 3.3.

À vista disso, fica comprovado que todas as empresas participantes tiveram a mesma oportunidade de readequar suas propostas e lances visando ofertar o preço de julgamento após alerta da Pregoeira na sessão pública e coube a empresa recorrente a decisão de manter seu lance inicial e não ofertar novos lances.

Quanto à alegação que a fórmula para definir o Preço de Julgamento (Pjulgamento) disposta no edital omite um parêntese que proporcionaliza a “média ponderada”, o que comprometeu a avaliação correta do Preço de Julgamento, segue posicionamento do Eng^o **Mauro Azevedo**, responsável pela elaboração do Termo de Referência:

“O item 14.1.2 do Termo de Referência define que: O critério de julgamento dos preços a serem apresentados na proposta (conforme modelo de proposta Anexo II), será por média ponderada dos valores (Pfixo; Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³), onde, Pfixo terá peso 1 (um); Pindiv¹ terá peso 2 (dois); Pindiv² terá peso 4 (quatro) e; Pindiv³ terá peso 6 (seis). Portanto definidos os dados de preços individuais (Pfixo, Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³) a serem apresentados pelo proponente em sua proposta de preço e dados os respectivos pesos (1, 2, 4, e 6 respectivamente), a serem computados na fórmula matemática de Média Ponderada, para o cálculo do valor de julgamento da proposta (Pjulgamento). Claro está que a aplicação da fórmula apresentada no item 14.1.2, se dará pela divisão da soma de todos os dados (Pfixo, Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³) multiplicados pelos seus respectivos pesos (1, 2, 4 e 6) e esta soma será dividida pela soma dos pesos (13). Trata-se, portanto, de interpretação matemática simples do que é Média Ponderada. O item 18 do Termo de Referência define que: A licitação deverá ter como critério de julgamento o menor Preço Global (Pjulgamento), conforme descrito no item 14.1.2 do Termo de Referência. Portanto a definição do critério de julgamento às propostas de preços (conforme modelo Anexo II), a serem apresentadas pelos proponentes será o menor Preço Global (Pjulgamento) que é advindo do cálculo da Média Ponderada definida no item 14.1.2 do Termo de Referência. O Modelo de Proposta (Anexo II) define: Para o critério de julgamento a proponente deverá apresentar o seu Pjulgamento em Reais (R\$), que deverá ser a média ponderada dos valores fixos (Pfixo; Pindiv¹; Pindiv² e Pindiv³), onde, Pfixo terá peso 1 (um); Pindiv¹ terá peso 2 (dois); Pindiv² terá peso 4 (quatro) e; Pindiv³ terá peso 6 (seis)... e que será o preço a ser apresentado na licitação eletrônica. Portanto não resta dúvida do preço global a ser apresentado durante o certame.”



Companhia de Saneamento de Alagoas

Conforme o exposto, a **ASLIC** corroborou com o entendimento exarado pelo responsável pela elaboração do Termo de Referência, Engº Mauro Azevedo, destacando ainda que o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Dado o recurso interposto pela Recorrente, nota-se que a mesma fez acusações gravíssimas direcionadas à Comissão, insinuando que: *a forma de julgamento contida no edital não havia sido respeitada e ainda que houve a permissão para que a empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A alterasse sua proposta além dos limites estabelecidos no edital. Apesar das acusações gravíssimas feitas pela recorrente, a mesma não juntou provas quanto ao alegado, até porque são acusações sem nenhum fundamento. Salientando que a Comissão oferta tratamento igualitário e isonômico para todos os licitantes, bem como, conforme demonstrado anteriormente, as informações quanto ao critério de julgamento estavam estabelecidas no edital e ainda a Pregoeira, durante a sessão pública, fez o alerta por 02 (vezes) que os lances deveriam ser ofertados tendo como base o Preço de Julgamento.*

Perante o exposto, insta mencionar que os documentos de habilitação e proposta comercial da empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. **foram analisados e devidamente aprovados** pelas áreas técnica e contábil e a **Pregoeira corroborou com a decisão de aprovar a documentação**, uma vez que atendia aos critérios estabelecidos no edital. Destaca-se que os documentos da empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. estavam disponíveis para consulta de qualquer interessado, bastando fazer a solicitação por e-mail, conforme consta no item 9, subitem 9.7 do edital e em nenhum momento a empresa recorrente fez a solicitação para averiguação da referida documentação, preferindo lançar acusações levianas e sem fundamento.

Quanto à insinuação que a empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. iniciou a disputa com proposta visando o preço global e depois mudou a proposta para o Preço de Julgamento, conforme relatado anteriormente, houve o cadastro de 04 (quatro) propostas para participação no certame sendo que 03 (três) licitantes haviam cadastrado suas propostas visando o preço global e não o preço de julgamento, conforme estabelecido no edital. Sendo assim, buscando proporcionar uma maior competitividade no certame, a Pregoeira classificou **todas** as propostas e deu oportunidade das 04 (quatro) empresas participarem da fase de lances. Destacando que na abertura da sessão, a Pregoeira reforçou, por duas vezes, a orientação de que os lances deveriam ser ofertados para o preço de julgamento. Assim, todas as empresas participantes receberam a mesma orientação e tiveram a mesma oportunidade de readequar suas propostas.

Tanto prova que a própria empresa recorrente, **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S EPP**, iniciou a sessão de disputa com o valor de R\$ 2.521.200,00 (dois milhões quinhentos e vinte e um mil e duzentos reais), tendo finalizado a disputa com o valor de R\$ 56.246,15 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e seis mil e quinze centavos), valor correspondente a 2,23% (dois vírgula vinte e três por cento) do valor inicial, conforme pode ser constatado abaixo, provando mais uma vez que a recorrente teve acesso a mesma informação das demais empresas participantes no certame e por sua escolha decidiu não ofertar lances menores.

Lista de lances

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
1	17/12/2021 11:37:07.778	---	R\$ 100.000.000,00	JPNR NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA
2	04/01/2022 17:59:45.236	---	R\$ 615,38	KROMA GESTAO E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA.
3	04/01/2022 18:15:30.920	---	R\$ 2.521.200,00	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
4	04/01/2022 18:23:57.726	---	R\$ 2.456.400,00	ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
5	05/01/2022 09:09:19.763	---	R\$ 2.455.000,00	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
6	05/01/2022 09:10:58.867	---	R\$ 2.400.000,00	ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
7	05/01/2022 09:11:56.841	---	R\$ 56.246,15	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
8	05/01/2022 09:13:56.630	---	R\$ 1.000,00	ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
9	05/01/2022 09:14:34.830	---	R\$ 700,00	ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
10	05/01/2022 09:17:26.661	---	R\$ 369,80	ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros.

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "---" o registro do lance está em conformidade.

Ressalta-se que a Proposta Comercial da empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, fora ANALISADA E APROVADA pela área técnica e, a Pregoeira corroborou com a decisão, não cabendo a Recorrente alegar que a proposta atende ou não aos interesses da Companhia.

A recorrente solicita a anulação da licitação, vejamos como se manifesta Ricardo de Paula Feijó, a respeito da anulação do certame:

A anulação da licitação ocorrerá exclusivamente quando houver ilegalidade insanável, insuscetível de suprimento ou convalidação. Logo, a autoridade competente deverá verificar as ilegalidades eventualmente existentes e a possibilidade de saná-las, promovendo as diligências necessárias para tanto. A empresa estatal deverá buscar ao máximo o suprimento das ilegalidades, pois há supremacia dos valores e do atingimento dos objetivos visados em detrimento de concepções meramente formalistas. (grifo nosso)

Vejamos ainda o que diz o RILC/CASAL, em seu Art. 97, inciso III:

Art. 97. Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

(...)

III. anular o processo, no todo ou em parte, **por vício de legalidade**, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do processo viciado; (grifo nosso)

Por fim, perante todo o exposto, não houve nenhuma ilegalidade, bem como não há que se falar em anulação. Assim, a decisão da Comissão atende às normas e aos princípios contidos na Constituição Federal quanto às licitações e na Lei Federal nº 13.303/2016.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos



Companhia de Saneamento de Alagoas

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...**” (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ante todo o exposto, este jurídico **opina ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, e aos princípios do interesse público, legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a decisão proferida em 07 de Fevereiro de 2022, **permanecendo como vencedora** da Licitação Eletrônica LRE nº 74/2021 – CASAL, a empresa **ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, por ter atendido a todos os requisitos do edital, bem como ter apresentado o preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J

Maceió, 10 de Março de 2022.

MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

RAFAELA S. MARIANO

Estagiária – GEJUR/CASAL



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Gerência Jurídica

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:19620.0000013911/2021
INTERESSADO	@nome_interessado@
ASSUNTO	Comunicação: Institucional

À SUJUR:

Assino de forma eletrônica o Parecer Jurídico - GEJUR 11390671, o qual encaminho para apreciação da Superintendência Jurídica - SUJUR.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Felino Tenório Bisneto, Gerente** em 10/03/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11390697** e o código CRC **DAA99A19**.



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Superintendência Jurídica

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

DESPACHO

PROCESSO	E:19620.0000013911/2021
INTERESSADO	@nome_interessado@
ASSUNTO	Comunicação: Institucional

1. Conheço e aprovo o parecer jurídico exarado pela GEJUR 11390671, do qual se extrai a seguinte conclusão, *ipsis litteris*:

[...] “Ante todo o exposto, este jurídico opina ratificar o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, e aos princípios do interesse público, legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a decisão proferida em 07 de Fevereiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 74/2021 – CASAL, a empresa ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, por ter atendido a todos os requisitos do edital, bem como ter apresentado o preço menor que o de referência da CASAL.”

2. Encaminho estes autos ao duto Gabinete do Diretor Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Lais Lima de Souza Leão, Superintendente** em 11/03/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11407070** e o código CRC **629D327F**.